



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10882.002649/2010-11
Recurso De Ofício
Acórdão n° 2202-007.963 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BENJAMIN DA CRUZ MOREIRAS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.963 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.002649/2010-11

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso de Ofício (e-fl. 393), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto mediante simples declaração na própria decisão de primeira instância (e-fls. 393/400), consubstanciada no Acórdão n.º 12-72.547, da 20.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJO), prolatado em sessão de 04/02/2015, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 226/233), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Quando comprovado que as contas de depósito eram mantidas em conjunto, e quando a declaração de rendimentos dos titulares tenham sido apresentadas em separado, o valor dos rendimentos deve ser imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Este processo trata da impugnação em face do Auto de Infração (fls. 216/223) acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 207/215), referentes ao exercício de 2006 (ano 2005), cuja DIRPF encontra-se às fls. 7/10.

Foi verificada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (fls. 220/221), com base nos arts. 849 do RIR/99 e 1º da Lei n.º 11.119/05, no valor total de R\$ 2.884.815,41 (fl. 216).

Como resultado, foram apurados o imposto suplementar de R\$ 791.794,56, a multa de ofício de R\$ 376.815,03 e os juros de mora de R\$ 593.845,92 (fl. 218).

O Contribuinte foi intimado em 03/07/09 (fls. 4/5), e reintimado (fl. 22), a apresentar diversos documentos, dentre eles os extratos bancários de suas contas correntes e de aplicações financeiras, além de documentos referentes à empresa da qual era sócio. O Contribuinte atendeu parcialmente à intimação (fls. 12/21, 24), constando os documentos cadastrais referentes à empresa Benjamin da Cruz Moreiras Doces às fls. 16/21.

Como os extratos bancários foram entregues incompletos (fl. 24), os documentos bancários foram solicitados diretamente ao Banco Bradesco, por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF (fls. 25/26), constando os extratos bancários de suas contas ns.º 4.894-1 e 14.557-2 às fls. 28/38 e 39/65, respectivamente.

Posteriormente, o Contribuinte foi intimado (fl. 66) e reintimado (fls. 87 e 90) à comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem dos recursos depositados conforme planilha anexada (fls. 68/80), já excluídos os cheques devolvidos, estornos e transferências de mesma titularidade. Em resposta, declarou que a movimentação financeira se referia à sua empresa Benjamin da Cruz Moreiras Doces, da qual foi apresentado o Livro Caixa n.º 3 (fl. 81), além do Livro de registro de saídas n.º 8, talões de notas fiscais e cópias de Gia e Gare (fls. 84/86), e de extratos da movimentação da carteira de cobrança (fls. 91/196).

O Contribuinte foi intimado de que os documentos apresentados estavam desacompanhados de relatório identificando 1) o nome do sacado, 2) o nº/data de emissão/valor da nota fiscal e 3) sua correlação com cada crédito bancário; e que foi constatado, por meio dos cadastros da RFB, que a movimentação bancária própria da empresa era compatível com sua receita bruta declarada no Simples (fls. 198/199). Nesse cenário, entendeu-se que a alegação do Contribuinte não tinha procedência, não tendo a movimentação bancária de sua conta pessoal respaldo na escrituração da pessoa jurídica. Posteriormente, o Contribuinte declarou que não tinha condições de prestar quaisquer esclarecimentos com vista a identificar a origem dessas cobranças, porque os controles tinham sido perdidos (fl. 201). Intimado, também, a se manifestar por escrito sobre essas cobranças, podendo juntar documentos que as identificassem, solicitou, em 16/09/10, prazo de 180 dias para complementar os documentos exigidos (fl. 202).

Em 27/09/10, foi lavrado o Auto de Infração, tendo a ciência pelo Contribuinte ocorrido na mesma data.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênha para reproduzir:

A impugnação foi apresentada em 26/10/10 (fls. 226/233), acompanhada dos documentos às fls. 234/320. Suas alegações são, em síntese, as seguintes:

Alega que a lei no 11.119/05, indicada no enquadramento legal, fora revogada por força da Lei nº 11.482/07, cujo art. 1º apenas introduz a tabela progressiva para o cálculo do imposto, não legitimando, por si só, a exigência fiscal, que adota, indevidamente, a alíquota máxima prevista.

Por outro lado, reproduz trecho de acórdão do CC, no sentido de que, malgrado a literalidade do art. 849 do RIR/99, deve se ter presente que “estando as pessoas físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive aqueles objeto da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independente da coincidência de datas e valores”. Considera como primeira impropriedade absolutamente incorrigível do lançamento, o fato de que, tendo a autuação considerado a totalidade dos depósitos como omitida pelo Impugnante, desconsiderou-se que a expressão “e/ou” na titularidade da conta indicava a existência de mais de um titular, no caso, seu enteado Jefferson da Corte Garcia – CPF ..., conforme extratos anexados (fls. 235/256, 257/264). Alega que ambos os titulares, o Contribuinte e Jefferson, atuam em conjunto no comércio varejista de doces em geral, sendo que ambos eram titulares de suas próprias empresas individuais em 2005 (Benjamin da Cruz Moreiras Doces e J. C. Garcia Doces), mas faziam uso da mesma conta bancária. Tal fato seria fator terminantemente impeditivo para a exigência fiscal somente a um deles, suscitando o art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96 e art. 58 da Lei nº 10.637/02, ainda que restasse definitivamente comprovado que os recursos não tivessem sido oferecidos à tributação.

Prosseguindo, alega que em 2005 realizou um volume significativo de vendas a clientes que, em sua maioria, eram pequenos comerciantes, tendo emitido 1.504 notas fiscais no valor total de R\$ 718.014,35, conforme planilha anexa (fl. 265), as quais foram todas escrituradas no Livro Registro de Saídas de sua empresa (fls. 266/292). O mesmo procedimento foi adotado por seu enteado relativamente à sua empresa, que emitiu 1.356 notas fiscais no valor total de R\$ 674.647,88, conforme planilha anexa (fl. 293) e Livro Registro de Saídas (fls. 294/320). Assim, alega não poder se falar em omissão de receitas e, tampouco em falta de recolhimento de tributos sobre tais operações.

Requer seja declarado nula a autuação, desconstituindo-se a obrigação tributária. Na remota hipótese de assim não se entender, requer seja o crédito tributário constituído de acordo com os documentos que instruem a impugnação, em especial a movimentação

da conta corrente do enteado e de suas notas fiscais, e considerando os recolhimentos tributários respectivos.

Uma diligência foi realizada (fls. 326, 331/333), após a qual o Contribuinte se manifestou às fls. 335/339 e apresentou os documentos às fls. 340/390, ratificando a existência da co-titularidade na conta n.º ... e a relação entre os valores movimentados e suas atividades empresárias.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso de Ofício

O recurso necessário foi interposto por declaração na decisão de primeira instância, nestes termos (e-fl. 393):

Deste Acórdão o Presidente da Turma RECORRE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97 e Portaria MF n.º 3/08, em face do valor exonerado.

Do encaminhamento ao CARF

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade do recurso de ofício e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade do Recurso de Ofício

O recurso de ofício deve-se ao fato de a decisão objurgada ter cancelado parcialmente a autuação. Exonerou-se R\$ 789.327,93 de principal e a multa de ofício correlata de 75% no valor de R\$ 591.995,95 no total de R\$ 1.381.323,88.

Pois bem. Inicialmente, analiso o juízo de admissibilidade do recurso *ex officio*. Dessarte, cabe afirmar que, na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), na forma do art. 1.º da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, que reza:

Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito

passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1.º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Como é de conhecimento amplo, a Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, tem por finalidade estabelecer limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Antes de sua vigência, especialmente por ocasião da interposição do recurso de ofício, estava vigente a Portaria MF n.º 3, de 2008, que fixava o teto em R\$ 1.000.000,00.

Concretamente, observo que a origem exonerou o contribuinte do principal de R\$ 789.327,93 (conferir e-fl. 405), bem como da multa de ofício correlata de 75%.

Logo, referida exoneração aponta para uma redução em primeira instância inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, considerando tributo e encargos de multa, já que, observando a norma regulamentar, não se computam os juros de mora pela taxa SELIC.

Demais disto, em precedentes recentes deste Colegiado caminhou-se no mesmo sentido, em decisões unânimes. Eis as ementas:

Acórdão n.º 2202-006.075, datado de 03/03/2020

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdão n.º 2202-005.186, datado de 07/05/2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de Ofício não conhecido, por valor de exoneração abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdão n.º 2202-005.558, datado de 08/10/2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, não deve ter seguimento o recurso necessário, pois houve exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada hodiernamente vigente.

Sendo assim, não conheço do recurso de ofício.

Conclusão quanto ao Recurso de Ofício

Sendo assim, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não conheço do recurso de ofício, de modo que a decisão de primeira instância se mantém na íntegra. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros